



**LEI MUNICIPAL Nº. 4.162/2016**

**Ementa:** Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão para o quadriênio 2017/2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO -** faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

**Art. 1º** - Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara de Vitória de Santo Antão – PE, na forma constitucionalmente prevista, serão estabelecidos nos moldes tratados na presente Lei.

**Art. 2º** - Ficam mantidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01.01.2017 a 31.12.2020.

Parágrafo Primeiro – Os subsídios mensais dos vereadores fixados no caput, desde que respeitados os limites constitucionais e legais poderão ter a sua expressão monetária revisada anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12(doze) meses, nas mesmas datas observadas para revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Segundo – É condição de legalmente para pagamento dos subsídios mensais dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Terceiro – É vedada a recuperação de valores dos subsídios mensais dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência da extrapolação dos limites legais e constitucionais.

**Art. 3º** - Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito à percepção do valor dos subsídios previstos no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

Parágrafo Único – A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição, a partir da data da posse no cargo.

**Art. 4º** - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação, de natureza indenizatória, em valor equivalente ao subsídio mensal fixado para o Vereador.

**Art. 5º** - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a Presidência, durante dos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal, acrescido da verba de representação prevista no artigo 4º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.



**Parágrafo Único** – A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

**Art. 6º** - Os subsídios mensais dos Vereadores serão pagos normalmente durante o recesso parlamentar.

**Art. 7º** - A Câmara Municipal, quando convocada no recesso para sessão extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada, não recebendo os Vereadores qualquer tipo de indenização, nos termos do parágrafo 7º, do Artigo 57 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 050/2006.

**Art. 8º** - A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada e aprovada, nos termos da lei, será integralmente remunerada.

**Parágrafo Primeiro** – Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2016.**

**ELIAS ALVES DE LIRA**

**Prefeito**